

**PARECER**

TC-006860.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Lucianópolis.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Humberto Zaninoto Maldonado.

**Advogado:** Luiz Carlos Sabadin (OAB/SP nº 63.410).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO COM PROVIMENTO EM COMISSÃO. VENCIMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO. REINCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. MATERIALIDADE. RELEVADO. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CORPO DE BOMBEIROS.

|   | EFETIVADO                  | ESTABELECIDO  |
|---|----------------------------|---|
| <b>Resultado da Execução Orçamentária</b>   | <i>Superávit de 15,62%</i> |   |
| <b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )   | 26,80%                     | <i>Mínimo: 25%</i>  |
| <b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 94,19%                     | <i>Mínimo: 60%</i>  |
| <b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b><br>( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )      | 100%                       | <i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i> |
| <b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 21,88%                     | <i>Mínimo: 15%</i>  |
| <b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | 40,25%                     | <i>Máximo: 54%</i>  |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de fevereiro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, relativas ao exercício de 2021, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa imediata do relatório da equipe técnica e do parecer ao Ministério Público Estadual, bem como arquivos pertinentes acostados aos autos, tendo em vista as falhas relativas ao pagamento acima do teto remuneratório (item 2.6), para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

**Publique-se.**

São Paulo, 09 de março de 2023.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**